



KARL LÖWITH E O PROBLEMA DO DECISIONISMO: OCASIONALISMO E IRRACIONALISMO EM CARL SCHMITT

Karl Löwith and the Problem of the Decisionism: Occasionalism and Irrationalism of the Carl Schmitt

Deyvison Rodrigues Lima

Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina, PI, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3541527557611037> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7879-8388>

E-mail: donlima86@ufpi.edu.br

Trabalho enviado em 29 de janeiro de 2022 e aceito em 13 de abril de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2023, p. 588 - 611

Deyvison Rodrigues Lima

DOI: 10.12957/rqi.2023. 65009

RESUMO

O artigo analisa a leitura de Karl Löwith sobre o decisionismo ocasionalista de Carl Schmitt. A pergunta elementar é, afinal, por qual fundamento é constituída a ordem política? A interpretação de Löwith sobre Schmitt assume a estrutura do argumento de Leo Strauss acerca do *Der Begriff des Politischen* e afirma de modo mais incisivo que a pulsão da *Entscheidung für die nackte Entschiedenheit* (decisão pelo mero ser-decidido) é estrutura básica do argumento schmittiano, caracterizando um ocasionalismo político. Entre o debate em torno do teorema da secularização, das interpretações sobre a teologia política e a imagem especular da indecisão romântica, a leitura de Löwith ressalta a irracionalidade e o niilismo como consequências das teses de Schmitt, características que o jurista acusava ser próprias do liberalismo e do romantismo. A conclusão indica que a contingência, como a principal característica da modernidade política, provoca a tensão entre o apelo do jurista à decisão pela ordem e a interpretação do filósofo da ausência de fundamentação normativa do direito.

Palavras-chave: Decisionismo; Ocasionalismo; Niilismo; Teologia política; Ordem política.

ABSTRACT

The article analyzes Karl Löwith's reading of Carl Schmitt's occasional decisionism. The elementary question is, after all, on what basis is the political order constituted? Löwith's interpretation of Schmitt assumes the structure of Leo Strauss's argument on *Der Begriff des Politischen* and states more incisively that the *Entscheidung für die nackte Entschiedenheit* (decision by just being-decided) is the basic structure of Schmitt's argument, characterizing a political occasionalism. Between the debate about the secularization theorem, the interpretations of political theology and the mirror image of romantic indecision, Löwith's reading emphasizes irrationality and nihilism as consequences of Schmitt's theses, characteristics that the jurist accused of being characteristic of liberalism and of romanticism. The conclusion indicates that contingency, as the main characteristic of political modernity, causes tension between the jurist's appeal to the decision by order and the philosopher's interpretation of the absence of normative foundations of law.

Keywords: Decisionism; Occasionalism; Nihilism; Political Theology; Political Order.

INTRODUÇÃO

A pergunta central que Karl Löwith remete a Carl Schmitt não é outra senão a seguinte: qual o fundamento da decisão pelo político?¹ A suspeita de Löwith em relação ao perigo do decisionismo, de modo geral, e ao pensamento schmittiano, mais especificamente, é expressa na leitura de que a obra do jurista sofreria uma indeterminação no próprio fundamento de sua teoria política, não se distinguindo do irracionalismo típico do romantismo tardio, que Schmitt criticava. Assim, por carecer de uma substância ou essência, o decisionismo seria, na verdade, um ocasionalismo, isto é, uma mera ocasião para a vontade de decisão, cujo precedente expõe os perigos arbitrários e niilistas que a contemporaneidade ainda se confronta, além do teor imanentista, acusação mais recorrentes dos conservadores à teoria da decisão schmittiana. Em outras palavras, Löwith ressalta o elemento da ocasião em detrimento do ato da decisão em sua análise. Por isso, a teoria do jurista não conseguiria determinar nenhum fundamento, pois “a decisão de Schmitt pelo político [...] nada mais [é] que uma decisão pelo mero ser-decidido [*Entscheidung für die nackte Entschiedenheit*]” (LÖWITH, 2006, p. 57). Seguindo as críticas de Strauss (2007) e de Voegelin (2001), a interpretação de Löwith apresenta uma postura moralista de Schmitt ao criticar a moral e a metafísica dos seus oponentes, sobretudo do liberalismo, a favor de uma moral do conflito contra a futilidade e o materialismo sem transcendência da era da técnica, compreendida pelo jurista como um *ökonomische Denken* sem capacidade de representação em contraste com a decisão política. Entretanto, Löwith possui menor deferência que Strauss e mostra-se ainda mais impiedoso que Voegelin: há uma denúncia de que o jurista não apenas pressuporia aquilo que critica em suas obras, mas que seu método e percurso intelectual seriam determinados pela ocasião da polêmica, em vez da coerência teórica, marcando seu pensamento como oportunista, um decisionismo volúvel ou, simplesmente, numa expressão de grande fortuna crítica, um ocasionalismo político. Ao final, após exposição e comentário de alguns textos schmittianos, Löwith vincula Schmitt aos acontecimentos políticos alemães da década de 1930, ilustrando sua leitura crítica da ausência de fundamento e da impossibilidade de delimitação racional ou normativa da decisão. A despeito da correção da sua interpretação, entre o perigo do decisionismo irracionalista e a formulação de uma teologia política – ambos em voga ainda no século XXI como uma rejeição política da política e sua consequência,

¹ LÖWITH, Karl. “Der okkasionelle Decisionismus von Carl Schmitt” (1935), in: *Sämtliche Schriften*, Band 8, Stuttgart: Metzler, 1984, p. 32-71. Originalmente publicado em *Revue internationale de la théorie du droit/Internationale Zeitschrift für Theorie des Rechts*, 9 (1935), pp. 101-23, sob o pseudônimo de Hugo Fiala. Utilizamos a tradução para o espanhol: “El decisionismo ocasional de Carl Schmitt”, in: *Heidegger, pensador de un tiempo indigente: sobre la posición de la filosofía en el siglo XX*, 1ª ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006, p. 43-89.

a saber, a hiperpolitização e os fundamentalismos de todos os tipos –, a leitura de Löwith nos permite perceber um dos eixos centrais da teoria schmittiana, qual seja, como a contingência, categoria moderna por excelência, assombra o jurista como a experiência da impossibilidade da ordem política.

I. A DECISÃO SEM CONTEÚDO

Na influente interpretação de Leo Strauss,² a crítica central ao pensamento de Schmitt é a de que o jurista oblitera a pergunta pelo fundamento da decisão política porque, de modo inconsistente, promoveria a inversão sistemática dos valores e princípios do liberalismo, permanecendo o decisionismo schmittiano no horizonte mesmo daquilo que combate, tal como uma inversão das posições liberais. Desse modo, Strauss constata um julgamento moral acerca do liberalismo, ou seja, a afirmação do político não passaria de uma afirmação moral, mais especificamente, afirmação da superioridade da seriedade do conflito na esfera pública diante da vida burguesa, estritamente privada, visto que “ser-político significa estar orientado para o ‘caso extremo’”. Por isso, afirmar o político é afirmar a luta enquanto tal, sem que importe em nome de que se luta” (STRAUSS, 2007, p. 127). No final das contas, na leitura de Strauss, Schmitt seria um liberal, porém adotaria um “liberalismo com sinal trocado” (STRAUSS, 2007, p. 120), pois assume outra moral, diferente da liberal, sem dúvidas. Todavia, partilha a mesma arquitetura do adversário ao justificar sua escolha por uma preferência moral – não ontológica –, tal como a argumentação straussiana sustenta:

se, em última instância, o político está ameaçado, então a afirmação do político precisa ir *mais além* do reconhecimento da sua realidade: deve intervir de maneira ativa a favor do político ameaçado, deve *afirmar* o político. Isto nos leva a perguntar necessariamente: por que Schmitt afirma o político? (STRAUSS, 2007, p. 112, grifos do autor).

Ora, este é um dos argumentos centrais de Strauss na interpretação do jurista, a saber, tanto o liberalismo quanto a crítica antiliberal de Schmitt sofrem da crônica ausência de conteúdo ou fundamento, esquecendo-se da instância transcendente, apelo conservador da origem por

² O texto de Leo Strauss consultado está presente na edição americana do livro de Carl Schmitt (The Concept of the Political. Chicago: University of Chicago Press, 2007), com tradução de Georg Schwab. Nesta edição, além do texto principal sobre o político, constam o *The Age of Neutralizations and Depoliticizations* [Das Zeitalter der Neutralisierung und Entpolitisierungen], de 1929, tradução de Matthias Konzen e John McCormick, e os referidos comentários de Strauss, traduzidos por J. Harvey Lomaz como *Notes on Carl Schmitt, The Concept of the Political*, publicado originalmente como *Anmerkungen zu Carl Schmitt, Der Begriff des Politischen*, in *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik* (Tübingen), LXVII, n° 6, 1932, pp. 732-749, texto enviado alguns anos antes para o jurista.

excelência, uma vez que “o tratado de Schmitt aborda a questão da ordem das coisas humanas” (STRAUSS, 2007, p. 99). Independentemente da exatidão da interpretação de Strauss – adotada por inúmeros comentadores da obra de Schmitt – a reprovação residia na ambígua relação entre céu e terra que a versão schmittiana do teorema da secularização adotara, qual seja, na visão dos pensadores católicos, um abandono da *Veritas* transcendente e o esquecimento da “[...] origem não corrompida” (STRAUSS, 2007, p. 122).³

Em relação à análise de Eric Voegelin acerca da *Verfassungslehre* (Teoria da Constituição), duas questões podem ser destacadas:⁴ a elaboração de ferramentas conceituais para investigar a Constituição de Weimar de 1919 e a noção de representação e democracia que a nova configuração política esboçava. Voegelin inicia sua análise ao contextualizar a tarefa de Schmitt como criação de um “sistema de conceitos apropriados para o exame científico dessa nova estrutura política e jurídica” (VOEGELIN, 2001, p. 42). Assim, o autor descreve como o jurista alemão se move a partir do direito positivo e de problemas teóricos constitucionais para abordar os princípios da teoria política. Neste contexto, Voegelin comenta acerca das constantes alterações entre o nível histórico-concreto e o nível teórico-conceitual e, por conseguinte, constata a confusão entre a investigação científica de conceitos constitucionais e a análise histórica da situação constitucional na década de 1920, expondo a leitura de que o jurista adota uma perspectiva imanentista ou, pelo menos, busca uma instância concreta de fundamentação da ordem. Na resenha de Voegelin, o duplo nível da argumentação de Schmitt é avaliado como ponto fraco, mais precisamente, como uma disfunção na

³ Em Hegel, o sentido inicial de *Verweltlichung* do cristianismo serve como conceito para suturar a brecha aberta pela modernidade e oferecer uma concepção de natureza. A secularização ofereceria um *continuum* histórico, considerando a modernidade como uma realização dialética do cristianismo e não simplesmente sua resolução. Neste contexto, *Verweltlichung* refere-se à realização (*Aufhebung*) da religião cristã e – diferentemente do significado anticristão de expropriação do *Säkularisierung* – a co-extensividade do *Geist* no *Welt*. A questão que se levantava era até que ponto a política não seria uma espécie de religião secular? No decorrer do século XIX, Karl Marx, por exemplo, teria reelaborado uma versão laica da escatologia cristã segundo a qual a *Verweltlichung* seria uma superação da filosofia abstrata e a abertura a uma práxis política capaz de transformar a realidade. Já nos escritos de Max Weber, há a compreensão explícita da relação entre a noção de Providência e a categoria moderna de progresso como uma forma pós-religiosa e secular da história. A genealogia deste engano, a saber, do tempo cíclico do *kósmos* grego ao tempo escatológico da *Heilsgeschichte* – a ilusão provocada pela tradição cristã de que a história possuiria uma finalidade intrínseca, servindo como a história da salvação – é elaborada por Löwith, para quem, a modernidade é produto da secularização. Segundo Jean-Claude Monod, “cette mention de la philosophie de l’Histoire élaborée par l’idéalisme allemande comme interprétation ‘spirituelle’ du processus de sécularisation, interprétation elle-même préparée par certains penseurs chrétiens, est sans doute la clé de tout l’ouvrage de Löwith, qui n’a cessé de sonder les conditions de possibilité d’une telle interprétation [...] Le modèle par excellence de ‘la philosophie de l’Histoire’ est clairement fourni, pour Löwith, par Hegel et les jeunes Hégéliens, jusqu’à Marx, ‘brèche révolutionnaire’, séquence historique et philosophique à laquelle il n’a cessé de revenir.” (MONOD, 2012, p. 218-219).

⁴ A resenha foi publicada por Voegelin originalmente como “Die Verfassungslehre von Carl Schmitt. Versuch einer konstruktiven Analyse ihrer staats-theoretischen Prinzipien” In: *Zeitschrift für Öffentliches Recht* 11 (1931): 89–109. A edição utilizada neste trabalho foi publicada na coletânea de resenhas do autor em suas obras completas traduzidas para o inglês: *The Collected Works of Eric Voegelin, Volume 13: Selected Book Reviews*. Edição e tradução de Jodi Cockerill e Barry Cooper. University of Missouri Press: 2001, pp. 42–66.

crítica schmittiana que, pouco imparcial e muito política, teria se envolvido demasiadamente nos assuntos da República de Weimar, além de ter combinado suas inovações conceituais com as formas tradicionais da teoria política, sobretudo, não distinguindo com atenção o dualismo de “ser” e “dever-ser”, bem como sua compreensão demasiadamente existencial da esfera política. Voegelin sustenta que, para Schmitt, “Constituição significa nem a existência política concreta de um povo, nem uma forma particular de existência política, nem uma norma básica ou lei que constitui o estado como uma unidade jurídica; nem, finalmente, significa qualquer lei constitucional específica. Em vez disso, refere-se à decisão geral pela qual o todo é determinado em relação à sua forma particular de existência” (VOEGELIN, 2001, p. 43). O comentador assume como ponto central a decisão de Schmitt a partir de uma “*particular form of existence*”, ou seja, de uma instância imanente como fundamentação das normas, pois não seria um dever-ser, mas um ser ou uma vontade empírica que determinaria a validade da ordem constitucional, mais precisamente, o ato de decisão do qual emerge a constituição, tal como no excerto:

As leis constitucionais contêm normas padronizadas [*Normierungen*] de um conteúdo variado que não tem importância para nós no momento. Para sua validade como normas [*Normen*], essas leis exigem uma decisão política (a constituição), que se repita de uma vontade, e assim por diante. A esfera jurídica, onde as normas constitucionais também são encontradas, é para Schmitt não fundamentalmente independente. Não é um sistema de normas encerrado em si mesmo, mas sim a questão da base de validade e unidade e, além disso, ao ato de uma decisão política, a uma grandeza decorrente de ser a origem de um “dever”. (VOEGELIN, 2001, p. 43).

A análise de Voegelin assume esta tese, qual seja, Schmitt postularia a noção de vontade ou o próprio ato de decisão política como instância imanente constitutiva da validade da ordem. Desde então, autor da resenha interpreta a unidade ou forma política realizada a partir de uma decisão que não possui um referencial transcendente, tal como na *Politische Theologie* (Teologia Política) ou em *Römischer Katholizismus und politische Form* (Catolicismo Romano e Forma Política), mas sim a partir de algo que não vai além da imanência.

A interpretação de Löwith reconhece a estrutura do argumento straussiano ao considerar também que Schmitt apenas teria invertido os valores e princípios do liberalismo e, por conta da mera inversão, conserva seus elementos, inclusive seu apego às “*human things*” (STRAUSS, 2007, p. 122), tal como sugere também a interpretação de Voegelin, assumida na leitura löwithiana como reforço no diagnóstico acerca do abandono da transcendência por Schmitt, apesar do caráter teológico-político da reflexão do jurista. Dessa forma, ao acusar o liberalismo de possuir uma estrutura subjetiva, da ausência de decisão e pertencente ao romantismo – ao menos no caso alemão, pois a partir do “eu” solipsista seria constituída a realidade – Schmitt teria assumido a lógica que

combate ao adotar uma decisão prévia, mais precisamente, uma decisão arbitrária com intuito de estabelecer a todo custo a ordem política através de alguma instância concreta. Conforme Löwith (2006, p. 57), “*eine Entscheidung für die nackte Entschiedenheit*”, ou seja, uma decisão pelo mero estar-decidido apenas como contestação polêmica diante do elemento de indecisão (na esfera pública) do romantismo. Esta postura seria a base do seu decisionismo sem conteúdo expresso exemplarmente, para Löwith, na *Politische Theologie* (Teologia política), através da incapacidade de determinar seu núcleo metafísico, mesmo lançando mão da leitura do teorema da secularização como transferência da esfera religiosa para a esfera profana.⁵ Na leitura de Löwith, o decisionismo schmittiano seria um ocasionalismo, de modo semelhante ao próprio adversário, embora no sentido de que a decisão aparece como uma pulsão à decisão, não importa o que seja decidido: o método polêmico de crítica schmittiano – a inversão das posições sob ataque – teria como pressuposto uma falha que o comprometeria, a saber, a ausência da decisão que atribui ao romantismo é, no final das contas, sua própria ausência, pois, afinal, a mera decisão não seria suficiente para garantir a forma política. Da mesma maneira que no liberalismo ou no romantismo, haveria uma decisão por não haver decisão – na leitura schmittiana, estes seriam políticos na medida em que recusam o político –, Löwith afirma que Schmitt expõe-se ao imperativo da decisão pela ordem, sem a fundamentação que daria um conteúdo determinado, pois implicaria em compromissos ontológicos ou conteúdos teológicos incompatíveis com seu ocasionalismo.

⁵ Como instrumento conceitual de compreensão histórica, o teorema da secularização pode ser compreendido, em termos gerais, seja como problema da relação entre religião e política, seja como filosofia da história; tanto como o processo profano contra a autoridade e o valor em direção ao niilismo, quanto a concepção de que a história moderna nada mais seria que uma secularização da escatologia. Refere-se, portanto, à interpretação da relação entre a tradição judaica-cristã e a modernidade, sobretudo após o ocaso da *Respublica Christiana*, com o Estado moderno e suas categorias jurídico-políticas. Na leitura da versão teológico-política, a querela ora recebe a leitura como uma transferência de conteúdos teológicos para a esfera temporal, isto é, passagem ou mundanização do sagrado para o profano na forma de conceitos jurídico-políticos, com toda a ambiguidade que o deslocamento opera, ora é interpretada como uma liquidação ou resolução e, por conseguinte, emancipação da religião, tal como na acepção inicial da palavra, qual seja, uma “expropriação” (MARRAMO, 1997). No primeiro caso, temos a tese da secularização-transferência, utilizada por Schmitt contra o processo de desencantamento, isto é, contra a dominação racional e técnica sobre a natureza, bem como contra a pretensão imanentista da racionalidade moderna, daí seu argumento do *katechon* como aquilo que impede o tempo do fim; na segunda acepção, a tese da secularização-resolução, que sustenta a impossibilidade da teologia política e, a rigor, a desativação da escatologia, a adaptação ao século. Em ambos, a teologia política como relação flutuante entre bem e poder fornece uma chave para a compreensão dos abusos políticos e fundamentalismos contemporâneos. Ao longo desse debate, Schmitt, Peterson, Strauss, Löwith e Blumenberg, entre outros, dão suas contribuições à querela: para este, por exemplo, o *Prozess des Säkularisierung* seria um princípio de ilegitimidade dos tempos modernos e o teorema da secularização referir-se-ia à analogia estrutural entre esferas, portanto, como um símbolo e não como origem das representações e conceitos, ou seja, não haveria uma transferência nem uma resolução, mas apenas uma analogia, um recurso metafórico que excluiria a existência anterior de alguma substância teológica a ser secularizada, cf. BLUMENBERG, 1983.

Ora, este é o ponto em questão, uma vez que Schmitt ficaria reduzido a tal ocasionalismo, precipitar-se-ia naquilo que ele mesmo acusa o romantismo, qual seja, a mera ocasião para a decisão, apenas invertendo, por óbvio, a esfera privada para a esfera pública. Como Löwith afirma, “[...] o decisionismo antirromântico e ateológico de Schmitt é [...] o reverso de sua ação segundo as circunstâncias e a ocasião” (LÖWITH, 2006, p. 44). Além disso, tanto o *Politische Theologie*, no qual o decisionismo é compreendido a partir de um vazio normativo e meramente uma ocasião para uma decisão pela ordem concreta, cujo modelo formal é a Igreja Católica; quanto o *Der Begriff des Politischen* (O conceito do político), em que a decisão assume o papel da discriminação e exclusão do inimigo na constituição da ordem, apresentaria “um vazio de conteúdo de substância, o fundamento niilista do conceito de Schmitt da política” (LÖWITH, 2006, p. 64). Em suma, a compreensão de que a ausência de fundamento habita a ordem. Em torno destes argumentos se estrutura o diálogo do filósofo com o jurista, sob o pano de fundo da querela da secularização.

A crítica schmittiana ao liberalismo questiona a incapacidade de decisão acerca de questões éticas, religiosas e, sobretudo, políticas. Nesta proposta, apesar de considerar o liberalismo como uma decisão política contra o político, Schmitt não se deixa convencer que esta seja uma base apropriada ou suficiente para sustentar uma teoria especificamente política. Com efeito, o liberalismo seria determinado por uma negação do político, seria o antipolítico por excelência e, precisamente, esta característica daria à metafísica liberal a imagem de um mundo sem substância definida, sem decisão ou juízo acerca do político, incapaz de perceber o conflito, conforme leitura de Schmitt. Assim, contra o liberalismo e sua metafísica da indecisão, isto é, a ausência de substância ou indecisão típica do parlamentarismo liberal, Schmitt polemicamente assumiria o avesso da proposta liberal e proporia aquilo que Löwith julga ser expressão máxima do niilismo: uma decisão pela mera decisão ou por estar decidido, ou seja, o argumento da inversão da indecisão para a decisão sem pressupostos ou conteúdo. Em outras palavras,

Em Schmitt, encontramos a mesma inversão, porém de um modo relativamente liberal em sua tese de que todos os conceitos políticos são necessariamente “polêmicos” por estarem ligados a uma “situação” (!!!) dada. Para Schmitt, não existe em absoluto conceitos políticos que não tenham em vista “uma confrontação concreta” – em última instância, o caso de emergência na relação com o inimigo político – e que não estejam ligados a uma tal situação (LÖWITH, 2006, p. 73).

Inicialmente, aquilo que Schmitt compreende por metafísica é algo mais próximo de uma visão de mundo de uma época, ou melhor, sua *Weltanschauung*. Em *Politische Theologie*, afirma que “a imagem metafísica do mundo, que se faz em uma época determinada, tem a mesma estrutura daquilo que a ilumina como forma de organização política. O estabelecimento de uma tal identidade

é a sociologia do conceito de soberania. Ela prova que [...] a metafísica é a expressão mais intensa e clara de uma época” (SCHMITT, 2004b, p. 50-51). Conforme o jurista, para conhecer uma posição ou conceito, bastaria determinar a qual imagem de mundo se refere.

Para o problema que nos interessa, basta traçar um paralelo com o que Schmitt expõe como distinção entre romantismo e decisionismo: este surge como modelo da soberania e do político; aquele, exemplo da indecisão liberal da burguesia. No entanto, na leitura de Löwith, o núcleo metafísico do liberalismo não conseguiria ser definido pelo jurista exceto negativamente, por exemplo, como indecisão. Isso implica, segundo a chave de leitura que afirma ser a obra de Schmitt uma reação especular às teses liberais adversárias, que a indeterminação do fundamento do pensamento que ele combate reverbera como ausência de fundamento em sua própria estrutura teórica. Ao afirmar que o decisionismo schmittiano não determina o fundamento metafísico que ele mesmo requer e, por conseguinte, se configura como um ocasionalismo, ou seja, uma sobreposição paradoxal entre romantismo e decisionismo, Löwith sugere que a decisão pelo político em Schmitt não seria uma mera afirmação moral pelo conflito, como Strauss salientara, mas, sobretudo, uma decisão pelo ser-decidido, isto é, o decisionismo como um ocasionalismo niilista que justifica o poder a partir da mera afirmação da faticidade, solapando qualquer tentativa de legitimidade da ordem. Isso traria sérias consequências para o decisionismo e para a concepção de teologia política schmittiana, pois paradoxalmente vinculado ao seu oposto, o ocasionalismo romântico e a imanência das relações empíricas. Desse modo, o filósofo lança o argumento que repercute amplamente em sua influente análise crítica sobre o jurista e sobre o decisionismo ao afirmar que:

as contribuições de Schmitt são essencialmente ‘polêmicas’, ou seja, não apenas criticam de modo episódico esta ou aquela posição para iluminar sua própria opinião, mas também que sua própria ‘validade’ descansa por inteiro sobre aquilo contra o que se dirige. (LÖWITH, 2006, p. 44).

Assim, a metodologia polêmica de Schmitt não se interessaria pela coerência, linearidade ou correção dos argumentos, mas apenas pela ocasião de sua exposição *ad hoc*. Em sua leitura, Löwith ressalta que Schmitt não indica nem em qual *Zentralgebiet* teria lugar a decisão pela ordem, nem o que seria o novo mito próprio do “Estado total” ou do “inimigo total”, contexto no qual sustenta a tese de que a decisão e o político na teoria do jurista careceriam, por isso, de fundamento: “o conceito do político não dá nenhuma indicação de um novo mito que possa funcionar como fundação espiritual da atividade política moderna” (LÖWITH, 2006, p. 46) e descreve esta postura de “confusamente romântica”, sugerindo que a tese de Schmitt não teria nenhuma determinação clara do político, a não ser que ele seria o oposto ao liberalismo, algo teoricamente insuficiente. A rigor, poderíamos afirmar que, para Löwith, qualquer argumento schmittiano estaria submetido a

um *reductio ad occasionalismus*, ou seja, encontraria seu limite no abandono de orientação que sirva como “fundação espiritual da atividade política moderna” (LÖWITH, 2006, p. 46), insuficiente para estabelecer a pretendida relação entre imanência e transcendência como legitimação da ordem.

Dessa maneira, Löwith percebe um elemento que Schmitt seria incapaz de assumir: para o filósofo, em alguns textos, sobretudo no *Der Begriff des Politischen*, é possível sustentar que não há fundamento último ou substância a partir da qual constituir a ordem, ou seja, sequer a distinção entre imanência e transcendência, tal como tradicionalmente é compreendida, poderia ser mantida diante da estrutura política moderna, motivo de lamentação nostálgica pelo jurista. Alguns intérpretes mais atentos já sustentavam esse elemento na obra schmittiana, sobretudo a importância da contingência para compreender a condição niilista moderna e o jogo ambíguo que Schmitt opera com esse conceito.⁶

Neste contexto, a pergunta seria: qual papel o romantismo político desempenha na obra de Schmitt? Parece-nos que este conceito esclarece a passagem realizada no século XVIII, da hegemonia da moral humanitária do século XVII para a economia e técnica do século XIX-XX, restando à burguesia a função de sujeito político herdeiro do espírito romântico. Em todo caso, o que caracteriza o romantismo político, conforme Löwith afirma, é que “para este [Romantismo] tudo pode transformar-se em centro espiritual da vida, já que sua própria existência não tem centro” (LÖWITH, 2006, p. 47). Dessa forma, Schmitt teria afirmado ser a ausência de fundamento o fundamento desta postura, não como elemento teórico secundário, mas sim como central, pois “ao autêntico romântico [importa] apenas seu eu engenhoso e irônico, porém, no fundo, inconsistente. ‘O indivíduo isolado, emancipado e individualizado se torna, no mundo liberal burguês, [...] a instância superior de apelação, o absoluto’” (LÖWITH, 2006, p. 47). Isso significa, para Schmitt, a privatização da existência humana e, por conseguinte, a submissão ou negação do político e a denegação da decisão. A metafísica liberal partilharia, portanto, este núcleo metafísico da indecisão fundamental expressa na ética da argumentação e da discussão, que se opõem à decisão, daí a crítica à “classe debatedora”, bem como a contundente crítica ao parlamentarismo e democracia liberal ou representativa.

⁶ Para Carlo Galli, “l’agire umano rivela la propria origine assolutamente contingente, privo di garanzie, aperto al rischio di un disordine assoluto, esposto al nulla della morte; che tale rischio possibile è, di quell’agire, la verità, nel senso che ne è l’origine; e che ‘politica’ è confrontarsi con questo abisso, col ‘politico’ [...] in Schmitt la contingenza è la tragedia della modernità, della sua storia e dei suoi concetti” (GALLI, 2010, p. 744-745). Se origem nunca é fundamento, mas sim ausência ou abismo que se mostra no conflito ou na ruptura, também revela a ausência de substância, de objeto e de sujeito, a rigor, expõe a política – ou melhor, o político – em sua situação precária diante do conflito absoluto e da homogeneidade provocadas pela recusa da forma política através da técnica, da economia e do formalismo, que leva à hiperpolitização e instabilidade. Em outros termos, para Schmitt, a ordem moderna possui origem, mas não fundamento e se caracteriza sempre pela catástrofe, ausência e falta.

Segundo Löwith, a crítica schmittiana do liberalismo centra fogo à irresolução e às formas dos seus prolongamentos éticos, religiosos, jurídicos e políticos. De fato, Schmitt considera os românticos como ocasionalistas, pois se movem num mundo sem substância ou decisão, diagnóstico que também serviria para a metafísica liberal, pois uma metafísica da indecisão. No entanto, o decisionismo schmittiano é caracterizado de igual modo por Löwith e, por isso, um tipo de niilismo ainda mais insinuante por conta da estrutural recusa de fundamentação da decisão, ou melhor, a tese de que a decisão não surge de uma cadeia de razões ou argumentações, mas apenas do gesto de instauração da ordem. Esta fundação por meio da *Entscheidung* se expande a todos os domínios da existência priorizando o fato da decisão em relação ao seu conteúdo e, afinal, servindo como justificativa para o advento do Estado forte ou Estado Total, ou seja, aquele capaz de instaurar a ordem através da decisão e representação.

Na leitura de Löwith, este teria sido o motivo último do conceito do político e o que levou ao equívoco e sobreposição em relação ao decisionismo e ocasionalismo (liberal ou romântico). Segundo ele, para o jurista, “enquanto o romântico seja romântico, o mundo inteiro se apresenta para ele como a mera oportunidade, a ocasião pura ou *occasio*, em termos românticos, como ‘veículo’, ‘incitação’ e ‘momento flexível (criativo)’ para a atividade produtiva de seu irônico e intrigante eu” (LÖWITH, 2006, p. 48). Esta definição estaria bastante próxima da definição schmittiana de decisionismo sem fundamento a partir da existência ou da vida concreta. Assim, arremata Löwith (2006, p. 48): “este conceito romântico da *occasio* nega – da mesma forma que o conceito de Schmitt de decisão! – qualquer ‘vínculo com uma norma’”. Este argumento enreda Schmitt no mesmo tipo de crítica que Strauss lhe remete, como já mencionado, uma imagem especular daquilo que combate. Apesar disso, Löwith reconhece que “o romântico mistura todas as categorias, é incapaz de uma distinção e uma determinação clara, de uma decisão indiscutível” (LÖWITH, 2006, p. 48), ou seja, da maneira aproximada do próprio julgamento de Schmitt acerca do romantismo, Löwith sustenta que estaria ausente na atitude romântica a seriedade política e a potência de decisão. No entanto, Löwith associa o romantismo ao decisionismo de forma paradoxal quando afirma:

para a indecisão insubstancial do romantismo, este pode encontrar, contra sua vontade, decisões estranhas. Com este romantismo, Schmitt caracteriza, não em última instância, também sua própria pessoa, já que seu próprio decisionismo é de tipo ocasional. (LÖWITH, 2006, p. 49).

O argumento iguala o romantismo caracterizado pela indecisão e o decisionismo pela ordem que, mesmo sem possuir conteúdo e ocorrer em ocasião de exceção sob a ação do soberano, seria uma mera ocasião de decisão, sua perfeita inversão. Em todo caso, Löwith prossegue:

Não obstante, falta à teoria política de Schmitt, juntamente com um âmbito central determinante, não apenas a metafísica da decisão, que ele reconhece com justiça como o fundamento portador do socialismo ‘científico’ de Marx, mas também o fundamento teológico que está presente na decisão religiosa de Kierkegaard em favor de um governo autoritário. Daqui se pode perguntar: qual a fé em que se mantém a “exigente decisão moral” de Schmitt, quando ele mesmo não tem fé nem na teologia do século XVI nem na metafísica do século XVII e muitíssimo menos na moral humanitária do século XVIII, mas apenas na força da decisão? (LÖWITH, 2006, p. 49-50).

Neste contexto, o decisionismo de Schmitt explicita sua carência de fundamento e, por isso, a exceção assume o papel de único fundamento possível, na verdade, como a ocasião para a decisão sobre o que se queira. Löwith percebe nessa argumentação um teor do subjetivismo e do dogmatismo imersos no irracionalismo que dispensa qualquer lastro essencial ou metafísico, assim:

O fato de que o *extremus necessitatus casus*, no sentido jurídico e em relação com a política, não tenha nenhum conteúdo comum com a decisão existencial-religiosa de Kierkegaard em favor do “único que é necessário” não tem importância para Schmitt, já que para ele apenas interessa assegurar o direito anormal da decisão como tal, além ou acima do conteúdo que se decida ou para qual utilidade. (LÖWITH, 2006, p. 50).

O diagnóstico crítico é contundente: ao recusar uma fundamentação, Schmitt teria vinculado a teoria da exceção à ausência própria do romantismo. Löwith, nos seguintes termos, sugere assim que “a exceção, disse Schmitt com um tom suspeitosamente romântico, é ‘mais interessante que o caso normal’ e não apenas confirma a regra, mas também, afinal, a regra vive somente da exceção [...] Schmitt, de modo oposto, enfrenta a exceção de modo polêmico ao universal” (LÖWITH, 2006, p. 50-51). Para Löwith, Schmitt não acederia ao universal por um gosto não assumido pela não decisão, o que evidenciaria um “fundamento niilista de uma decisão ligada a nada mais [que] se torna completamente claro no conceito do político” (LÖWITH, 2006, p. 57). Em outras palavras, Schmitt seria um teórico niilista responsável por destruir as bases do Estado moderno, precisamente, por rejeitar uma fundamentação transcendente da ordem. Entretanto, o que teria Schmitt a dizer acerca da decisão pela ordem? Seria a decisão um ato de força arbitrário dotado de um ocasionalismo niilista e ilimitado do ponto de vista normativo, tal como Löwith afirma?

II. A FORMA DA ORDEM

No texto *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen* (O valor do Estado e o significado do indivíduo), Schmitt sustenta que “o direito como norma pura possui valor independentemente de qualquer justificação fática” (SCHMITT, 2004a, p. 10). Nessa perspectiva, há o primado da ideia de direito sobre o Estado, uma vez que a manifestação do poder como ação

concreta exige uma legitimação com referência àquele (SCHMITT, 2004a, p. 57). Segundo o jurista, em suas obras iniciais, o problema central do direito seria a relação entre norma e caso concreto, cuja ligação não é instituída de imediato, estabelecendo uma separação de teor neokantiano entre *Sein* e *Sollen* como ponto de partida nos primeiros escritos, uma vez que “entre cada concreto e cada abstrato há um abismo insuperável” (SCHMITT, 2004a, p. 80).

Nestes termos, ao demonstrar a articulação entre direito e Estado, Schmitt desenvolve a distinção entre *Rechtsnorm* (norma de direito) e a *Rechtsverwirklichung* (realização do direito) e propõe o Estado como forma jurídica concreta que representa a ideia de direito no âmbito empírico, isto é, torna presente aquilo que está ausente, através da visibilidade da instituição. O Estado alcançaria sua autoridade mediante a adequação com a norma pura que o precede, evidenciando a relação entre forma e ordem, ou melhor, a forma jurídica como princípio do Estado, mesmo que separada deste. Como mediação realizadora do direito, o conceito do Estado monopoliza a instância do político, pois seria, por excelência, a organização da força, cuja validade e unidade, porém, remetem à forma de direito, própria do *imperium*, visto que impossível a organização política por meio do mero *dominium*, ou seja, das relações sociais e econômicas concretas. Na ausência de *imperium* ou na indistinção entre *imperium* e *dominium*, como seria o caso, em sua leitura, do liberalismo, ocorreria a *Formlosigkeit*, a incapacidade de organização estatal e suas consequências deletérias, tal como ilustrado na República de Weimar. Assim, não haveria Estado que não se configurasse como Estado de direito, bem como que não estabeleça a distinção entre Estado e sociedade, cujo dispositivo principal não seria outro senão a decisão pela ordem, pois “ao conceito de Estado pertence o conceito de poder [*die Macht*], [...] a autoridade do Estado reside [porém] não no poder, mas sim no direito, que o traz e o realiza [*Ausführung*]” (SCHMITT, 2004a, p. 71), preservando a distinção entre política e economia numa ordem, porém, cuja legitimidade não presta contas à participação democrática ou à justiça social.

A tarefa do poder estatal – no contexto westfaliano, ainda sinônimo do político – seria o esforço pela realização da norma de direito ideal (*Rechtsnorm*), isto é, a instauração da ordem via mecanismo da representação política. Entretanto, a forma de direito não poderia ser realizada plenamente, tendo em vista o “abismo insuperável” (SCHMITT, 2004a, p. 80) entre direito e poder, argumento típico da teologia política schmittiana, que assegura a unidade pela divisão.⁷ Em suma,

⁷ Schmitt ressalta a importância do dispositivo de representação e do argumento da secularização como articulação entre metafísica e política com a capacidade de ordenação da realidade, visto que, desse modo, a transcendência garante unidade e legitimidade à ação estatal que representa o universal no particular, enquanto a realidade prossegue marcada pela contingência. Esposito, de outro ponto de vista, caracteriza a *macchina teologico-politica*: “Cio che definisce, nella sua dinamica, la procedura teologico-politica non è tanto la giunzione, quanto il dislivello che oppone ciò che pure unisce” (ESPOSITO, 2013, pp. 4-5). Em suma, para Esposito, “la tese da me avanzata è che tale procedura di assimilazione escludente sia la prestazione fondamentale della ‘macchina teologico-politica’.

trata-se da diferença entre transcendência e imanência, um dos problemas centrais na obra de Schmitt, expressão de uma secularização inacabada (CASTELO BRANCO, 2011). Ora, como a imanência das relações sociais e econômicas não fornecem nenhuma ordenação racional, na leitura de Schmitt, a ausência concreta da ordem ressaltaria a contínua exigência da forma política para a legitimação do Estado. Todavia, como produzir essa *Ordnung*? Como pensar um sistema de autoridade anterior e constitutivo a um sistema de sociedade e de mercado, ou seja, distinto da pretensão liberal? Para Schmitt, através das tradições católica e jurídica, a decisão pela ordem – nos moldes de uma *Ent-scheidung* como corte excludente e formativo que abre uma dimensão de transcendência na imanência – seria a ação que fabrica ou organiza a ordem no sentido de criação ou produção, alheia a naturalismos, espontaneísmos ou imanentismos de qualquer espécie, visto que a decisão não deriva da *Verfassung*, pelo contrário, é sua *Normtranszendent*, por isso, do ponto de vista normativo, uma decisão ordenadora mais fundamental ou, como expressaria na década de 1920, “[...] para criar direito, não é necessário ter razão” (SCHMITT, 2004b, 19).⁸ A posição dúbia entre vazio e decisão, tipicamente barroca, permite compreender, porém, que o mesmo dispositivo de decisão que estrutura e garante a unidade pode apresentar-se como ameaça e desconstrução, mas nunca como arbitrário, pois meio pelo qual a unidade política é instituída. Entre outras consequências, isso significa que, embora a legalidade seja a forma necessária da ordem, não contém em si a causa da legitimidade, isto é, não se depreende a legitimidade a partir da legalidade, pois sua referência é externa ao corpo social, tornando impossível, por exemplo, uma ordem puramente jurídica (positivismo jurídico) ou econômica (liberalismo). Precisamente por isso, a necessidade da decisão.

A tese da separação entre a universalidade do direito e a particularidade da realidade empírica desempenha uma função dupla em Schmitt: apresenta a esfera da imanência desprovida de ordem ou forma e indica a mediação estatal como meio que executa a secularização como uma transposição entre imanência e transcendência, porém, como introdução da ideia no mundo, ou seja, em vez da mera substituição ou realização da instância teológica, Schmitt expõe a diferença que revela o abismo como estrutura do real – mesmo com a decisão pela representação da forma política – e na instauração da ordem que torna visível o elemento transcendente, dramaticamente

Essa funziona precisamente separando ciò che dichiara di unire e unificando ciò che divide mediante la sottomissione di una parte al dominio dell'altra. L'intera interrogazione filosofica sulla teologia politica, aperta da Hegel [...] esprime, ma allo stesso tempo cela, questo incrocio violento – la presenza del Due all'interno dell'Uno” (ESPOSITO, 2013, p. 5, grifo nosso). Entre unidade e multiplicidade, “fuori da ogni prospettiva armonica, ciò che unisce i due poli concorrenti del politico e del teologico è la cattura escludente esercitata da ciascuno nei confronti dell'altro” (ESPOSITO, 2013, p. 7).

⁸ Na tradução ao idioma português, perde-se o trocadilho irônico. Originalmente, o trecho traz uma alteração de sentido do termo “Recht”: “[...] um Recht zu schaffen, nicht Recht zu haben braucht”.

apresentado como necessidade da decisão. Dessa maneira, haveria a concretização de uma forma jurídica na realidade empírica, garantindo não apenas a legitimação da ordem estatal, mas uma ordenação do mundo, dos atos e dos fatos considerados válidos, inclusive as normas. Todavia, essa representação política vale principalmente por sua capacidade de visibilização da ordem, mais do que, propriamente, por seu conteúdo.

Essa institucionalidade operaria como uma representação, como um limite que reúne e separa, na forma da presentificação da ausência ou, mais especificamente, como um regime de visibilização e encarnação do poder invisível, tendo em vista a permanência do problema da indeterminação entre universal e particular. O resultado desse dispositivo teológico-político não poderia ser outro senão a percepção da crise permanente e a estrutura hierárquica do *complexio oppositorum* como mitologema conservador, sem dúvidas. Em termos práticos, a distância entre ideal e real é resolvida com a passagem da forma de direito à realidade empírica por meio da decisão pela instituição e representação, isto é, pela produção da ordem.

No campo da teoria política, alvo da crítica de Schmitt, a modernidade se caracteriza como essa perda da realidade provocada, sobretudo, pela nova posição do sujeito: passa ao centro da vida política e, tal como demiurgo, é considerado a origem da ordem. No entanto, isso provoca um efeito indesejável: Deus é encarnado no indivíduo liberal, mas este, afinal de contas, é o agente produtor-consumidor no mercado, em última instância, uma esfera empírica. O romantismo articula-se com liberalismo e demonstra como o sujeito liberal evita a tomada de decisão política, assim como o sujeito romântico se evade da realidade para a esfera da fruição estética. A análise da secularização tem a pretensão de esclarecer um ponto muito preciso neste contexto, a saber, a reflexão acerca da secularização vale como crítica ao romantismo/liberalismo pelo motivo de que esta modernidade política experimenta a inquietante (e, para Schmitt, particularmente, desesperadora) impossibilidade de conferir forma à realidade. Eis o ponto chave ao qual queríamos chegar. Há um *gap* entre experiência e forma, autoridade e força, direito e fato que não encontra solução em nenhuma instituição moderna. Ora, o que Schmitt lamenta é o fato da ausência de fundamentação para o político e decisão pela ordem, ou seja, a perda da transcendência que implica “esvaziamento do mundo” e ausência da ordem.

Por conta disso, Schmitt desdobra o conceito de secularização e consegue fazer com que a própria secularização seja ao mesmo tempo o problema (afinal, evidencia a contingência da realidade cindida) e a solução (a decisão, tal como a mediação na Igreja Romana, articula forma e experiência e constitui a ordem e a unidade). A partir daí, mesmo aceitando tal arranjo, a fundamentação da ordem política consagra a perda da transcendência da realidade e implica o espectro insistente do “esvaziamento do mundo” que se torna incapaz de rejeitar a ilusão de auto-

fundamentação, mesmo que abandone a necessidade de um governo seja pelas leis econômicas, seja pelas leis técnicas, em todo caso por alguma instância imanente:

Em grande medida, o lugar de Deus para o homem moderno foi ocupado por outros fatores, por certo, mundanos [*irdische*], como a humanidade, a nação, o indivíduo [...] A postura não deixa de ser metafísica por isso. O pensamento e o sentimento de cada homem contêm sempre um determinado caráter metafísico [...]. A isso chamo de secularização [*Säkularisierung*] (SCHMITT, 1998, 18).

A argumentação schmittiana percebe a ausência de fundamento da modernidade e sua estratégia finitista, por isso engrossa as fileiras daqueles que rejeitam o imanentismo cego que beira o irracionalismo, mesmo que sofrendo precisamente esta acusação, como vimos, durante a década de 1920. Não obstante, ele rejeita as tentativas de mediação da modernidade, tal como a ideia de humanidade, considerada por ele como abstrata, assim como o liberalismo ou o comunismo que pretendem governar através de leis imanentes. Em todo caso, a ruptura já fora iniciada:

A realidade mais alta e mais segura da antiga metafísica, o Deus transcendente, foi eliminada. Mais importante que a disputa dos filósofos foi a pergunta acerca de quem assumia suas funções como realidade mais alta e mais segura e, desse modo, como instância última de legitimação da realidade histórica. Apareceram duas novas realidades seculares [*neue diesseitige Realitäten*] que impuseram uma nova ontologia, sem esperar a finalização da discussão epistemológica: a humanidade e a história. Completamente irracionais, se são consideradas com a lógica da filosofia racionalista do século XVIII, mas objetivas e evidentes em sua validade supra-individual, dominam in realitate o pensamento da humanidade como os dois novos demiurgos (SCHMITT, 1998, p. 68).

Ora, para Schmitt, o problema surge na modernidade com a recusa da transcendência pelo positivismo jurídico, pelo liberalismo político e pelos mecanismos imanentistas técnico-econômicos. O esquecimento da contingência da realidade, bem como da transcendência da origem como a única forma de organização possível através da representação (teológico-política), tornar-se-ia, ao mesmo tempo, o elemento recalcado do político e a origem do Estado moderno. Na leitura schmittiana, essa “origem” ininstitucionalizável, ao menos em termos normativos ou técnico-racionais, de tempos em tempos, irromperia como intrusão ou desconstrução, provocando as crises na ordem. Por mais que pretenda uma explicação mecanicista ou imanentista da realidade, a modernidade seria marcada por tal contingência, agravada pela rejeição de qualquer elo transcendente, único modo de estabilização da ordem. Afinal, o que significa isso? Em suma, a estrutura hierárquica na constituição da ordem rejeita o modo democrático de organização, ou seja, assume a ordenação vertical da *complexio oppositorum* baseada numa autoridade distinta dos processos de participação imanentes, cujo exemplo seria a organização política da Igreja Católica

Romana (SCHMITT, 2008), que, em sua releitura, provoca um efeito de despolitização do corpo social, nos moldes do que Hermann Heller (2017) denominou como “Liberalismo autoritário”.

O que nos interessa neste ponto é perceber que a separação que possibilita a ordem revela também a contingência da imanência, ou seja, a ausência de fundamento ou a exigência permanente de produção da ordenação social. Assim, a solução teológico-política pela ordem em Schmitt – a representação como ingresso da forma jurídica no mundo e, por conseguinte, a ordenação empírica pela mediação institucional – garante a unidade estatal como a forma exclusiva do político. Esse argumento conservador é a pedra de toque para a compreensão do jurista que, na década de 1920, ressalta o argumento da descontinuidade entre forma e ordem concreta e a necessidade de ordenação social pelo Estado, como será reinterpretado na forma bárbara (e nihilista, segundo Löwith) da decisão fora da lei.

III. A AUSÊNCIA DA DECISÃO

Em passagem central acerca do fundamento da decisão, Löwith afirma que “esta expressão de claridade máxima, todavia, alguém não pode encontrá-la em Schmitt, já que, segundo sua construção histórica da totalidade moderna do político, *não existe um fundamento metafísico* transparente nem um ‘tema de disputa’ genuíno, isto é, carece de um ‘âmbito decisório’” (LÖWITH, p. 52, grifo nosso). Assim, a ausência ou carência de fundamento é reafirmada como questão central no decisionismo sem conteúdo:

Quando, como faz Schmitt para definir o político através do conceito de decisão soberana, se abstrai todo âmbito central, então o único que resta consequentemente como finalidade da decisão é a guerra que perpassa todos os âmbitos e os questiona, isto é, a disposição ao nada que é a morte entendida como sacrifício da vida por um Estado, cuja própria ‘pressuposição’ já é o decisivo-político. A decisão de Schmitt pelo político não é, como uma decisão religiosa, metafísica ou moral, isto é, espiritual, uma decisão para um âmbito determinado e regulativo, mas sim nada mais que uma decisão pelo ser decidido não importa em favor de qual tema –, porque esta é a essência específica do político. (LÖWITH, 2006, p. 57).

Löwith reforça a compreensão de Voegelin sobre o abandono da transcendência e a escolha pela imanência de Schmitt, “a inevitável ‘falta de objetividade’ de toda decisão política é, para ele, apenas o ‘reflexo da distinção entre amigos e inimigos’, imanente a toda conduta e compreensão políticas” (LÖWITH, 2006, p. 74). De maneira mais explícita, Löwith vincula Schmitt a Heidegger em torno da questão da faticidade e da decisão:

Apareceu no mesmo ano que *O conceito do político* de Schmitt, e a teologia dialética alcançava seu maior poder de sedução nesse mesmo momento. Para compreender o contexto contemporâneo dos impulsos radicais de Heidegger torna-se útil colocá-los em relação com uma expressão de Rilke. O mundo burguês, escreve Rilke em uma carta de 8 de novembro de 1915, tem esquecido por meio de sua fé no progresso na humanidade das ‘últimas instâncias’ da vida humana; tem esquecido que este mundo burguês ‘estava superado de antemão por Deus e pela morte’. O mesmo significado também tem a morte em *Ser e Tempo* (§63): como a insuperável ‘instância superior de apelação’ de nosso ser e poder. Em *Ser e Tempo*, de Deus não se fala [...] O único necessário para ele é a pergunta pelo ser enquanto tal e em sua totalidade; uma pergunta para a qual o nada e a morte resultam especialmente reveladoras. A morte é o nada diante da qual se manifesta a radical finitude de nossa existência temporal [...] a “faticidade histórica” cujo *pathos* é a resolução de assumir o *Dasein* mais próprio. “A liberdade para a morte” [...] por meio da qual o *Dasein* em cada caso próprio e isolado em si mesmo alcança seu poder-ser-total corresponde ao decisionismo político com o sacrifício da vida pelo Estado total no caso de emergência da guerra. O princípio de ambos os casos é o mesmo: o regresso radical a algo último, ao puro *Dasein* da faticidade, isto é, ao que resta da vida quando se tem varrido todos os conteúdos vitais tradicionais. (LÖWITH, 2006, p. 78).

Nas aproximações que Löwith realiza entre Schmitt e Heidegger,⁹ ele atribui uma dimensão ontológica à obra do jurista, mas a conclusão é próxima dos termos de Strauss, sendo algo similar às análises de Heidegger sobre Schmitt: a simples inversão do liberalismo caracterizaria o decisionismo como uma ausência de fundamento próprio. Além disso, elabora um grande excursus sobre Heidegger na análise do pensamento de Schmitt, estabelecendo um paralelismo entre os autores e afirmando que com a decisão sem conteúdo:

[...] adquiriu conteúdo histórico-político a resolução formal cujo ‘para quê’ que aparece na decisão (*Ser e Tempo* § 60). A brincadeira magistral que um dos ouvintes das lições de Heidegger disse – “estou decidido, porém não sei para quê” – foi recebido com uma seriedade inesperada, já que a enérgica marcha vazia dos existencialistas [...] entrou no “movimento” político universal. (LÖWITH, 2006, p. 81).

Neste trecho, de maneira irônica, Löwith continua a associação do decisionismo com o irracionalismo e niilismo, numa formulação que também ganhou fortuna crítica, a saber, a do

⁹ Alexandre Franco de Sá aproxima a teoria do político schmittiana da teoria política da diferença ontológica heideggeriana, mesmo que, ao final, Heidegger tenha interpretado Schmitt como um liberal, pois este concebera o Estado como uma substância, apenas deslocando o caráter de sujeito do indivíduo para a coletividade, tributário, portanto, da metafísica da subjetividade: “Se Heidegger procurava pensar o Estado não como uma substância presente num plano dominante, mas como o ser que só é no ente povo, isto é, como o ser que [...] precisa do ente para vir a ser [...] o ensaio schmittiano de pensar o Estado desde uma relação, e não como uma ‘coisa’ ou um ‘âmbito de coisas’ simplesmente presente, aproximar-se-ia, em princípio, da posição heideggeriana. No entanto, Schmitt canaliza a sua análise do político para uma defesa do Estado como instância que, em função da sua especificidade, deveria monopolizar a decisão política acerca da diferenciação amigo-inimigo”, FRANCO DE SÁ, 2015, p. 103.

existencialismo político. Desse modo, prossegue em sua leitura ocasionalista do jurista, agora apelando para os eventos nefastos da década de 1930:

O *pathos* da decisão em favor da pura decidibilidade encontrou uma aprovação generalizada na época do entreguerras. Preparou o caminho para a decisão em favor da decisividade de Hitler e fez possível a virada política como “revolução do niilismo”. Todavia, este *pathos* não estava de nenhum modo confinado ao decisionismo político, mas também caracterizava não menos a teologia dialética e a filosofia da existência. (LÖWITH, 2006, p. 77).

O autor esboça uma genealogia do decisionismo e busca uma conexão interna entre decisionismo político, filosófico e teológico, nomeadamente, entre Carl Schmitt, Martin Heidegger e Friedrich Gogarten. Assim, Löwith demonstra que todo o percurso de Schmitt seria marcado por quebras teóricas e manobras interpretativas que apenas confirmam a tese de que Schmitt seria um ocasionalista, pois a depender da situação, do contexto ou do argumento, o jurista oportunamente alteraria de posição: “O princípio de todas as mudanças nas distintas edições [do *Der Begriff des Politischen*] é, não obstante, sempre o ocasionalismo que caracteriza as decisões de Schmitt ligadas à situação do momento e, por isso, em todos os casos polêmicas” (LÖWITH, 2006, p. 72). Por exemplo, ao comentar acerca do *Über Drei Arten des Rechtsdenkes* (Sobre os três tipos do pensamento jurídico), texto no qual Schmitt abandona oficialmente o normativismo e o decisionismo, Löwith decreta: “Este último câmbio no pensamento variável de Schmitt poderia sugerir inicialmente que inverte tudo o que teria dito até este momento, porém na realidade isto só confirma o caráter completamente ocasional do seu pensamento político” (LÖWITH, 2006, p. 76). Em retrospectiva, Löwith tenta acertar contas com seu inimigo íntimo:

Se um estado de necessidade político é eliminado faticamente por um fato decisivo, então também o decisionismo como conceito político fundamental se torna supérfluo. Com este abandono da decisão, Schmitt não trai seu próprio pensamento: pois se em algum lugar seu pensamento se mantém fiel a si mesmo é precisamente na passagem do normativismo extremo (em seu ensaio sobre o *Valor do Estado e o significado do Indivíduo*, de 1917), passando pelo conceito decisionista do político (1927), até seu pensamento da ordem (1934), já que compartilha com fidelidade o pensamento do que lhe corresponde, de maneira impensada, nas situações políticas respectivas. Tão “decisiva” como era antes a situação anormal da “exceção”, assim de decisiva se torna agora a situação “normal” e estabelecida e o “homem normal” para o pensamento político correto e justo. A antítese que serve de critério já não é norma vs. decisão, mas sim norma vs. ordem. Os conceitos políticos perdem assim o caráter essencial afirmado anteriormente, o de ser polêmicos; agora, se tornam essencialmente positivos, de acordo com a nova ordem positiva do Estado que sucede à decisão política levada a cabo pela revolução nacional-socialista. (LÖWITH, 2006, p. 76).

O autor encerra o trecho associando diretamente as teses e a metodologia schmittiana ao Nacional-socialismo, talvez um dos primeiros registros históricos de um intelectual de grande influência que contribui para a má-fama do jurista: “a decisão soberana de ontem se integra agora — após seu abandono — à ordem concreta recém surgida” (LÖWITH, 2006, p. 77).

Este é o *tour de force* que Löwith realiza em sua análise ao demonstrar que Schmitt postularia um decisionismo sem conteúdo próprio, sem fundamento metafísico, afinal, uma teoria política niilista que leva à morte como verdadeiro fundamento da política moderna. Diante disso, Löwith prossegue sua interpretação afirmando que o jurista teria desatado o laço entre transcendência e imanência, rejeitando o princípio de organização transcendente da ordem. Como resultado, restaria apenas um “decisionismo profano de Schmitt [que] é necessariamente ocasional, já que carece não apenas dos pressupostos teológicos e metafísicos dos séculos anteriores, mas também da moral humanitária” (LÖWITH, 2006, p. 52). A ausência de fundamento a que se refere Löwith marca a preocupação de uma desvinculação entre “uma política da decisão soberana, para o qual o conteúdo, não obstante, é apenas o produto da *occasio* contingente da situação política do momento” (LÖWITH, 2006, p. 53) e “o produto ‘da força de um conhecimento íntegro’ sobre o originalmente correto e justo, como no conceito platônico da essência da política, em que tal conhecimento é a fonte de uma ordem das questões humanas” (LÖWITH, 2006, p. 53). Em outras palavras, Löwith argumenta que Schmitt teria realizado uma ruptura das simetrias ou bipolaridades entre transcendência e imanência, ressaltando o caráter da contingência em detrimento do universal e necessariamente justo que serviria de base para a “ordem das questões humanas”, tal como Voegelin e Strauss, por outros meios, já haviam diagnosticado, saudosos da antiga unidade e ordem, que mesmo Schmitt, durante a década de 1910 e início de 1920, teria se esforçado tanto por garantir. Por outro lado, o caráter ocasional da decisão seria o responsável por essa liberação indevida, pois:

sua decisão – que flutua em liberdade por não se apoiar em nada mais que em si mesma – corre o perigo, reconhecido por ele mesmo, não apenas ocasionalmente de se equivocar quanto ao “ser subjacente” em cada grande movimento político [...] mas também que, desde o começo, também se encontra exposta de modo permanente e inevitável a este perigo, já que este é essencial ao ocasionalismo, ainda em forma não-romanticamente decisionista. (LÖWITH, 2006, p. 52-53).

Ao afirmar que Schmitt possui uma crítica ao normativismo liberal não tendo ela própria, seguindo a análise de Strauss, senão um sentido normativo, revela um paradoxo: ou bem descarta toda e qualquer normatividade (esta é justamente a acusação de ocasionalismo político que Löwith dirige a Schmitt), ou bem o jurista teria assumido, às avessas, a normatividade do liberalismo (acusação de liberal e moralista de Strauss) que Löwith também admite como parcialmente correta. O fato de Schmitt não eleger uma relação ou instância e reconhecer, na última versão da teoria do

político, que o único critério que possui é a intensidade da relação, seja ela qual for, é o suficiente para Löwith reafirmar o rótulo de ocasionalista, isto é, a ordem como fruto do sujeito, da vontade ou da ocasião e, sobretudo, vincular a ordem à morte, o político à guerra, o horizonte sacrificial de toda modernidade:

Como consequência disto, oscilam de lá para cá suas formulações decisivas da distinção amigo-inimigo entre uma inimizade (ou amizade, segundo corresponda) compreendida de modo substancial e outra compreendida de modo ocasional, de modo tal que, afinal, não sabe se aqui se trata de índoles similares ou diversas ou apenas de quem estão unidos – uns contra os outros – de modo ocasional. Sobre o fundamento oscilante desta ambiguidade, Schmitt erige seu conceito de ser político, cuja característica essencial já não é a vida na *polis*, senão apenas o *jus belli*. (LÖWITH, 2006, p. 65).

A rigor, os comentadores, tanto Strauss quanto Löwith, jogam contra Schmitt a mesma estrutura do argumento que torna política uma postura antipolítica. Entretanto, na questão sobre o político, Löwith vai além e explora o argumento central schmittiano para reforçar sua tese: a relação entre amigo e inimigo. Para Löwith, esta seria uma relação não substancial, aleatória e, por isso, mais uma vez ocasional, visto que, como não se refere a uma essência, o inimigo político, em última instância, seria aquele determinado concretamente, caso a caso, ou seja, mais uma vez, na contingência da ocasião, como na passagem, um pouco longa, mas necessária:

Em algumas passagens parece que o inimigo é “precisamente” apenas um estranho, um outro, alguém de “índole diferente” [*ein Andersgearteter*] de modo tal que em um caso extremo seria “possível um conflito” como ele que apenas poderia ser decidido pelos participantes como uma questão de vida ou morte [...] De modo mais expresso se diz que a guerra que não é um combate espiritual nem uma contenda simbólica, mas sim um combate no sentido de “condição ontológica originária”, que surge da diversidade de índoles entre o próprio ser e o estranho. Se segue da inimizade, que o combate é apenas a “realização” e a “consequência” mais extrema da distinção ontológica existente. Por outra parte, o estado real da inimizade mútua não é caracterizado como uma realidade dada por natureza, mas sim como uma possibilidade essencial da existência política, como um poder-ser antes que como um ser-assim determinado por natureza [...] Inclusive se nega de forma expressa que a distinção amigo-inimigo signifique que um “povo determinado deveria ser sempre amigo ou inimigo de outro povo determinado”, ou que a neutralidade não possa ser politicamente significativa e que o evitar a guerra não possa ser o correto em termos políticos. Antes, a guerra parece carecer de sentido se é medida seu sentido com os propósitos e bens concretos da vida, em lugar de medi-la com seu pressuposto puro: a afirmação e a manutenção da existência política. (LÖWITH, 2006, p. 59-60).

Em outro trecho importante, no qual Löwith expressa suas indagações acerca das teses schmittianas e articula niilismo, ocasionalismo e distinção entre amigo e inimigo, o argumento da ausência de fundamento (e da contingência) retorna acrescido do tema ontológico e da aproximação com Heidegger:

Todavia, se somente no caso conflitivo pode ser decidido se é necessária esta última consequência de um assassinato físico e de um sacrifício físico, então o inimigo ontológico – o qual deveria significar muito mais que o fato de que alguém “seja” meu inimigo de modo contingente – não se determinaria apenas de modo ocasional, isto é, a partir de que ele questiona e nega a própria existência política de um modo por completo independente da índole peculiar do ser? Todavia, o inimigo tampouco nega, de modo algum, a própria “forma de existência” ou “índole” do ser, mas sim nega nem mais nem menos que a existência pura, o *factum brutum* do *Dasein* público político, antes que qualquer definição mais precisa em termos de diversas índoles inimigas ou amigas entre si do ser nacional e racial, religioso e moral, civilizatório e econômico. (LÖWITH, 2006, p. 62).

No trecho em questão, Löwith leva adiante o argumento de que Schmitt não busca um fundamento, bem como sustenta que as categorias de decisão e do político são irredutíveis à racionalidade normativa e, por conseguinte, nessa perspectiva, incapazes de constituir a ordem política, tal como o jurista pretendia desde o início de sua obra na década de 1910, como descrito acima na breve reconstrução do problema da ordem e da solução decisionista de Schmitt.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da decisão estava em voga na Alemanha dos anos 1920 devido à urgência política da ação diante de um espírito de decadência epocal, mas também como rejeição ao racionalismo formal e inerte, pouco propício à decisão. A indecisão, às vezes assimilada ao que Nietzsche denomina *Wille zum Nichts* (vontade de nada), seria o fundamento metafísico da decadência. Aliás, este seria outro tema dos 1920, sobretudo, através de Oswald Spengler. No caso de Schmitt, o sentido da questão em Kierkegaard é deslocado e seletivamente interpretado como reforço do seu decisionismo, além da estreita relação com Ernst Jünger e Martin Heidegger. No prolongamento desse radicalismo, critica-se a concepção liberal da religião, postulando “a exigência de uma ruptura com a irresolução própria das teologias liberais” (KERVEGAN, 2006, p. 117). Neste contexto, Löwith considera mais relevante a aproximação entre a concepção do político e a temática da resolução (*Entschlossenheit*), desenvolvida por Heidegger nos parágrafos 60 e 62 de *Sein und Zeit* (Ser e tempo) e sugere que a crítica schmittiana à metafísica liberal como uma indecisão fundamental (*Unentschiedenheit*), a ética da argumentação, da discussão e da publicidade apenas revela seu oposto, a decisão pela decisão, que o decisionismo schmittiano exige como decisão necessária pela ordem.

Nesta tentativa de anexar a Schmitt o rótulo de ocasionalista, Löwith sustenta que o decisionismo schmittiano sem fundamento nem conteúdo – sendo meramente uma decisão por ser decidido seja lá por qualquer coisa que for, como se houvesse uma espécie de síndrome ou fetiche

da decisão – compartilharia da mesma natureza do seu oposto rejeitado, revelando-se arbitrária e niilista. O tom das críticas da década 1930, ainda carente de uma interpretação mais rigorosa da obra schmittiana, é marcado pelos ataques de Strauss, Voegelin e Löwith, entre outros, aos flancos da teoria política do jurista: a aparente ausência de fundamento. O que não se percebe, porém, é que esta leitura – irracionalista, niilista, imanentista, ausência de fundamento – apenas demonstra a posição limítrofe do jurista na crise da metafísica e do *Jus Publicum Europaeum*: se é correto que Schmitt não propõe uma determinação essencial ou substancial do político, ou que a decisão e, posteriormente, o político faz jus à decadência da razão, essa tese só demonstra que Schmitt evidenciou à exaustão o paradoxo da racionalidade jurídica e política moderna, inclusive, através da sua própria dissolução.

REFERÊNCIAS

BLUMENBERG, H. *The Legimacy of the Modern Age*. 4ª ed. Tradução de Robert M. Wallace. Cambridge: MIT Press, 1991.

CASTELO BRANCO, P. *Secularização Inacabada: Política e Direito em Carl Schmitt*. Curitiba: Appris, 2011.

ESPOSITO, R. Due. *La macchina della teologia politica e il posto del pensiero*, Turim: Einaudi, 2013.

FRANCO DE SÁ, A. “Heidegger e a política da diferença ontológica”. In: *O que nos faz pensar*, v. 24, n. 36, pp. 89-105, mar. 2015.

GALLI, C. *Genealogia della politica. Carl Schmitt e la crisi del pensiero politico moderno*. 2ª ed. Bolonha: Il Mulino, 2010.

HELLER, Hermann. “Liberalismo autoritario?” In: POMARICI, Ulderico (Org.). *Stato di diritto o dittatura? E altri scritti (1928-1933)*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2017.

KERVÉGAN, J-F. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Tradução de Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

LÖWITH, K. “El decisionismo ocasional de Carl Schmitt”. In: *Heidegger, pensador de un tiempo indigente: sobre la posición de la filosofía en el siglo XX*, 1ª ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006, pp. 43-89.

MARRAMAO, G. *Céu e Terra. Genealogia da Secularização*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Unesp, 1997.

MONOD, J-C. *La querelle de la sécularisation. De Hegel à Blumenberg*. Paris: Vrin, 2012.

SCHMITT, C. *Politische Romantik*. 6ª ed. Berlim: Duncker & Humblot, 1998.



_____. Der Begriff des Politischen. 6ª ed., Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

_____. Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen. 2ª ed., Berlin: Duncker & Humblot, 2004[a].

_____. Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. 8ª ed., Berlin: Duncker & Humblot, 2004[b].

_____. Römischer Katholizismus und politische Form. 5ª ed., Stuttgart: Klett-Cotta, 2008.

STRAUSS, L. “Notes on Carl Schmitt, The Concept of the Political”. In: SCHMITT, Carl. The Concept of the Political. Tradução de Matthias Konzen e John McCormick. Chicago: University of Chicago Press, 2007, pp. 97-122.

VOEGELIN, E. “Die Verfassungslehre von Carl Schmitt”. In: VOEGELIN, E. The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 13: Select Book Reviews. Jodi Cockril; Barry Cooper (Org.) Missouri: University of Missouri Press, 2001, pp. 42-66.

Sobre o autor:

Deyvison Rodrigues Lima

Professor Adjunto no Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Piauí e do Mestrado Profissional em Filosofia – UFPI (Teresina, PI, Brasil). Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestrado em Filosofia e Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina, PI, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3541527557611037> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7879-8388>
E-mail: donlima86@ufpi.edu.br